



Amor Pelo Município
MUCURICI 2000
500 Anos BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 360

Dispõe sobre Estrutura Administrativa, aprova o Plano de Cargos, Define o Sistema de Vencimentos do município de Mucurici e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mucurici - ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mucurici.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico adotado para os Servidores do município é o Estatutário.

Art. 2º - A presente Lei tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do Servidor, mediante:

I - Adoção do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na Carreira;

II - Adoção de uma sistemática de vencimento e remuneração, harmônica e justa, que permita a contribuição qualificada do Servidor na prestação de seus serviços.



Amor Pelo Municipio
MUCURICI 2000
500 Anos BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos as seguintes definições:

I - Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo ou função;

II - Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a Servidor que tem como características essenciais:

- a) criação em Lei;
- b) número definido;
- c) denominação própria;
- d) remuneração pelo município.

III - Função Pública, o conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira, provida em caráter transitório e nos termos da Lei;

IV - Carreira, o conjunto de cargos escalonados segundo o grau de responsabilidade com denominação própria constituindo a linha de ascensão do Servidor;

V - Classe, designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo público constituindo a linha de progressão do Servidor.

VI - Quadro de Pessoal, conjunto de cargos organizados em carreira para a ascensão vertical e a progressão horizontal do Servidor os quais formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal.

Art.4º - Este Plano se estabelece nos termos de seus dispositivos e é demonstrado por:

I - Anexo I - Quadro de Pessoal de Cargo Efetivo, Grupo Ocupacional, Requisitos, Número de Vagas e Carga Horária;

II - Anexo II - Estrutura de Cargos, Classe, Carreiras e Vencimentos;

III - Anexo III - Quadro Suplementar;

IV - Anexo IV - Cargos de Provimento em Comissão;



V - Anexo V - Estrutura Administrativa;

VI - Anexo VI - Atribuições dos Cargos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO EM GERAL

Art. 5º - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão de acordo com os anexos I e IV.

Art. 6º - A investidura em cargo público far-se-á exclusivamente através de Concurso Público de provas e/ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo na forma prevista em lei, ressalvadas as contratações de livre nomeação e exoneração, definidas em lei.

Art. 7º - O prazo de validade do Concurso Público, será de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período da sua validade.

Art. 8º - O servidor aprovado em Concurso Público previsto no Art. 6, após três anos de efetivo exercício, no cargo concursado será estabilizado cumpridas as exigências do estágio probatório.

Art. 9º - O município reservará percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos previstos, a serem preenchidos por portadores de deficiência, observados as exigências peculiares do cargo.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 10º - Ficam criados os cargos públicos efetivos necessários ao funcionamento da Prefeitura de Mucurici, obedecidas as Quantitativas, Grupo Ocupacional, Escolari-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

Amor Pelo Município
MUCURICI 2000
500 Anos BRASIL

dade, Carreira, Horário, Nomenclatura e Remunerações, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 11º - As atribuições dos cargos para provimento efetivo, ficam fazendo parte integrante da presente Lei na forma do Anexo VI.

Art. 12º - Os adicionais por tempo de serviço e vantagens pessoais do servidor efetivo investido em cargo ou função de confiança terão por base o vencimento do cargo de carreira do servidor.

Art. 13º - A qualificação profissional é pressuposto da carreira.

Parágrafo Único- A melhoria da qualificação profissional do Servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento do serviço público municipal.

Art. 14º - Os direitos e deveres dos Servidores são os constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mucurici.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 15º - A classificação dos cargos e remunerações constantes deste plano é fixado em sete carreiras, escalonados de I a VII, conforme suas especificações e para cada carreira foram definidas Classes correspondentes de A à R.

Art. 16º - O Servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício, que lhe dá direito à classe seguinte, constante do Anexo II desta Lei, se aprovado na avaliação de desempenho.

I - A progressão horizontal será no percentual de dois por cento obedecida o interstício de dois anos começando a ser contada a partir da vigência desta Lei, e requerimento do Servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

Amor Pelo Município
MUCURICI 2000
500 Anos BRASIL

II - O servidor investido legalmente em cargo público terá direito a progressão horizontal até a sua aposentadoria ou declarada sua inatividade.

III - As progressões horizontais, serão efetivadas em 31 de janeiro, e 30 de junho de cada ano para os Servidores que forem aprovados na Avaliação de Desempenho.

Art. 17º - O servidor fará jus a ascensão vertical em sua carreira só através de aprovação em Concurso Público.

CAPÍTULO III

DAS AVALIAÇÕES

Art. 18º - A avaliação é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do Servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto da progressão horizontal.

Parágrafo Único- As avaliações para este fim de progressão horizontal serão feitas por Empresa Técnica-Especializada e/ou uma Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por três Servidores efetivos indicados pelo Chefe do Executivo.

Art. 19º - As avaliações de desempenho serão dotadas de modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo Servidor e as condições que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - aptidão;**
- II - assiduidade;**
- III- iniciativa;**
- IV - pontualidade;**
- V - integração social com os colegas;**
- VI - eficiência.**

Parágrafo Único- O sistema de avaliação será implantada por ato do Chefe do Executivo.



Art. 20º - A avaliação será feita mediante informação, por escrito, das chefias imediatas e aprovadas pelo Secretário Municipal titular da área que estiver lotado o Servidor, após o que será a informação remetida à respectiva Comissão.

Art. 21º - A avaliação abrangerá o período que anteceder a permanência do Servidor na classe anterior.

Parágrafo Único - O servidor tem direito de conhecer o resultado de sua avaliação.

Art. 22º - A Divisão de Pessoal anotará em fichas individuais as ocorrências da vida funcional de cada Servidor.

CAPÍTULO IV

DOS PAGAMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 23º - Remuneração é o vencimento acrescido dos adicionais por tempo de serviço e demais vantagens de caráter pessoal a que tem direito o Servidor.

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 24º - Vencimento é a retribuição devida ao Servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública, correspondente ao padrão fixado em Lei que autorizar a função pública.

Art. 25º - Nenhum Servidor poderá perceber a qualquer título, importância superior a percebida pelo Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

Amor Pelo Município

MUCURICI 2000
500 Anos BRASIL

SUBSEÇÃO

DA VANTAGEM PESSOAL

Art. 26º - Fica assegurado ao Servidor estável a irredutibilidade dos seus vencimentos quando aprovado em concurso público para cargo correspondente à função e exercida constituindo-se em vantagem pessoal reajustável pelos mesmos índices gerais de correção da remuneração dos servidores a diferença por ventura resultante entre o vencimento atual e o do novo cargo.

Art. 27º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por decreto, gratificação de até cem por cento sobre os seus vencimentos às seguintes categorias de servidores:

I - aos ocupantes de cargos ou funções em comissão ou de confiança;

II - aos ocupantes de cargos ou funções privativas de habilitação em curso superior;

III - aos ocupantes de cargos ou de funções, cujo exercício sujeita seu titular ao maior grau de responsabilidade, dedicação por tempo integral e comprovada distinção no desempenho de suas atribuições.

Art. 28º - A função gratificada constante do Anexo I se destina a remunerar os encargos que não justificarem a criação de cargo, mas que exijam do Servidor maior grau de responsabilidade e dedicação.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 29º - A função pública prevista no Inciso III, do Art. 3 desta Lei destina-se às seguintes condições:

I - Os Servidores estabilizados na forma do Art. 19 do ADCT da C.F. de 05/10/88, que não se submeterem ou não foram aprovados em Concurso Público para fins de efetivação passaram a integrar a Quadra Suplementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

Amor Pelo Município
MUCURICI 2000
500 Anos BRASIL

Lei.

II - a designação para substituição de servidor afastado temporariamente;

III - a designação para realização de serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se concretizar contratação de serviços especializados;

IV - designação para programas especiais de atendimento a crianças e adolescentes.

Parágrafo Único- As funções públicas constantes do Quadro Suplementar eferentes ao item I, deste Artigo serão automaticamente extintas ao vagarem.

Art. 30º - A designação para função pública terá seus vencimentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, obedecida a Tabela de Vencimentos em vigor.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31º - O tempo de serviço dos servidores estáveis será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei, de acordo com o parágrafo 1º do art. 19 da ADCT da C.F. de 05/10/88.

Art. 32º - Nenhum Servidor com a mesma função ou cargo poderá ter vencimento diferenciado dos constantes nos anexos deste Plano, salvo os que forem beneficiados pelo Artigo 29 item I.

Art. 33º - O Servidor efetivo nomeado para o cargo comissionado poderá optar pelo vencimento de seu cargo de carreira, acrescido de vinte por cento.

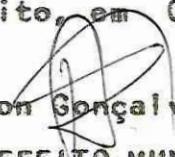
Art. 34º - O Servidor da Prefeitura Municipal de Mucurici, poderá ser designado ou transferido para prestar serviços em qualquer localidade do município de acordo com o interesse da Administração Municipal.

Art. 35º - Os Servidores contratados que não forem aprovados em concurso público serão desligados do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, logo após a posse dos concursados.

Art. 36º - As despesas decorrentes à execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de abertura de crédito adicionais suplementares na forma do artigo 43 da Lei 4.320.

Art. 37º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de maio de 2000


Adilson Gonçalves Ferreira

-PREFEITO MUNICIPAL-

ANEXO III

QUADRO SUPLEMENTAR

<u>NOME DO SERVIDOR</u>	<u>SITUAÇÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
Adilson Gonçalves Ferreira	Estável	1.313,31
Altamira Rodrigues O.Pereira	Estável	136,00
Aristides Francisco Leal	Estável	345,47
Arnaldo Antunes Tavares	Estável	1.096,50
Áurea Lúcia Queiroz Leite	Estável	351,47
Carmelita Santos de Oliveira	Estável	136,00
Creuza Barbosa Leal	Estável	136,00
Davy Ferreira da Silva	Estável	616,53
Dilson Dias Pereira	Estável	351,47
Edinalva Prates Silva	Estável	136,00
Edson Torres de Lacerda	Estável	315,63
Elisbela Alves Bredoff	Estável	136,00
Elizeu Ferreira Sena	Estável	1.096,50
Elson Ferreira	Estável	449,81
Emídio Ferreira Neto	Estável	351,47
Gerson Macedo de Oliveira	Estável	351,47
Iracy Gonçalves da Silva	Estável	136,00
Isael Oliveira Silva	Estável	351,47
Jader José Kretli	Estável	1.096,50
João Pereira Prates	Estável	345,47
José Pereira Leal	Estável	345,47
Leur Alves dos Santos	Estável	136,00
Manoel da Rocha Viana	Estável	449,81
Manoel Dias de Oliveira	Estável	449,81
Manoel Djalma da Silva	Estável	345,47
Manoel Messias Nunes	Estável	449,81
Maria Aparecida de Jesus	Estável	136,00
Maria Aparecida Fernandes	Estável	1.317,31
Maria de Lourdes Ramos	Estável	136,00

ANEXO III

QUADRO SUPLEMENTAR

<u>NOME DO SERVIDOR</u>	<u>SITUAÇÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
Maria Dolores Borges de Almeida	Estável	136,00
Maria Luzia Pardim Pereira	Estável	136,00
Maria Machado Leal	Estável	136,00
Orlando Silva Ribeiro	Estável	1.096,50
Rosenilda Francisca Prates	Estável	219,14
Sandra Sueli de Souza	Estável	615,53
Sebastião Ferreira da Silva	Estável	136,00
Silmar Alves da Silva	Estável	616,53
Tereza Pires de Jesus	Estável	219,14
Zélia Barbosa Santos	Estável	136,00
Ivanete Alves Breddof	Estável	369,04
Dalvina Maria de Jesus	Estável	238,00